



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008313-06.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MARTA HORTÊNCIA SANTANA e ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008313-06.2024.8.26.0320

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelados: Marta Hortência Santana e ASENAS- Associação dos Servidores Públicos Nacionais

Comarca: Limeira - 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal

Voto nº 2254

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e associação de servidores, reconheceu a inexigibilidade dos débitos realizados sob a rubrica “contribuição Asenas”, e condenou solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora, e ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais. A parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

2. O corréu Banco Bradesco apelou arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos, com pedido subsidiário de fixação de juros de mora a partir da prolação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Banco Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo; (ii) saber se é devida a repetição em dobro dos valores descontados; (iii) saber se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais; e (iv) saber qual a fixação correta dos juros moratórios e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legitimidade passiva do banco foi reconhecida com base na teoria da asserção, por estar envolvido na autorização de débitos sem comprovação de vínculo contratual.
5. Configura-se relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ, impondo-se responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, inclusive solidária com os demais integrantes da cadeia de consumo (CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º).
6. Não comprovação de contratação válida que autorizasse os descontos mensais, o que demonstra a falha na prestação dos serviços da instituição financeira.
7. Possibilidade de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, e do julgamento dos EREsp nº 676.608/RS.
8. Danos morais configurados em razão de descontos indevidos que atingiram verba alimentar, em valor superior a 5% de benefício previdenciário recebido, configurando comprometimento à subsistência do autor.
9. O valor indenizatório arbitrado em R\$ 4.000,00 foi considerado razoável e proporcional, e está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não comportando redução.
10. Manutenção da incidência dos juros de mora a partir da citação, ante a ausência de impugnação do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do corréu Banco Bradesco desprovido.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira é parte legítima para responder por descontos indevidos realizados em conta bancária de titularidade do consumidor, ainda que a ordem tenha partido de terceiro. 2. É devida a repetição em dobro dos valores descontados sem autorização em conta de benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. Há dano moral quando os descontos indevidos comprometem verba alimentar, afetando a subsistência do consumidor.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14, §§ 1º e 3º, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.604.779/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.04.2020; STJ, EREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; Súmula 297/STJ; Súmula

479/STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Bradesco S.A.**, contra a r. sentença de fls. 118/122, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Marta Hortência Santana**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a corré ASENAS- Associação dos Servidores Públicos Nacionais, e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos intitulados “contribuição Aenas”, bem como para condenar os réus, solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar da citação. A parte ré foi condenada a arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor corrigido da condenação.

Alega o apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que apenas procedeu ao débito da cobrança emanada pela associação ASENAS, utilizando-se das informações por ela repassadas. No mérito, defende que houve culpa exclusiva de terceiro, pois não possuiria qualquer ingerência quanto ao contrato que ensejou o débito. Argumenta que seus clientes são notificados com antecedência antes do cadastramento de débito automático, e não houve questionamento da apelada. Assim a instituição financeira não teria qualquer responsabilidade pelos prejuízos narrados. Defende que não agiu de má-fé e pede o afastamento da restituição em dobro e da condenação por danos morais. Subsidiariamente, pede a redução dos danos morais e a incidência de juros moratórios a partir da prolação da sentença.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 142/143 e 166/167).

Contrarrazões apresentadas (fls. 152/165).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos promovidos pela corré ASENAS - Associação dos Servidores Públicos Nacionais, na conta bancária em que recebe benefício

previdenciário, mantida junto ao Banco Bradesco.

A discussão consiste em apurar: (i) se o Banco Bradesco é parte legítima para figurar na demanda e se deve ser responsabilizado pelos prejuízos alegados pelo autor; (ii) se o autor faz jus à restituição em dobro do indébito; (iii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório; e (iv) a adequada fixação dos juros moratórios.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S.A., uma vez que o autor sustenta que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira ao autorizar a inclusão de cobrança indevida em sua conta bancária, sem lastro contratual.

Como se sabe, a legitimidade é aferida com base na teoria da asserção, levando-se em conta a leitura dos fatos narrados na petição inicial. Se for preciso analisar as provas para se reconhecer a ausência de responsabilidade, cuida-se de questão de mérito, não de preliminar.

Assim, ainda que a cobrança tenha se originado de cobrança promovida pela associação ASENAS, o Banco Bradesco é parte legítima para figurar na demanda, cabendo a análise de mérito quanto à sua responsabilização.

Segundo consta da inicial, a autora verificou a ocorrência de descontos indevidos na conta bancária que possui no Banco Bradesco (agência 0151 e conta nº 1012287-2.), através da qual recebe seu benefício previdenciário, com a descrição “Asenas Associação dos Servidores”.

Os descontos teriam ocorrido nos meses de fevereiro e março de 2024, o primeiro no valor de R\$ 84,90 e o segundo no valor de R\$ 89,99.

A autora afirma que não contratou produtos ou serviços da associação ré, tampouco autorizou os descontos em sua conta bancária.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que originou os descontos, bem como para condenar os réus, solidariamente, à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Em contestação, o Banco Bradesco arguiu sua ilegitimidade passiva, já afastada, e sustentou a ausência de nexo causal entre sua conduta e os prejuízos alegados pela autora, atribuindo à associação Asenas a

responsabilidade integral pelo ocorrido.

Verifica-se que o Banco Bradesco não apresentou provas e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116).

Regularmente citada, a corré ASENAS - Associação dos Servidores Públicos Nacionais, deixou de apresentar contestação, tornando-se revel (fls. 90).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica entre a autora e a corré Asenas, e condenou os réus, solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados, bem como ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora.

Embora a associação corré não tenha apresentado defesa, tampouco interposto recurso, cabe consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

A relação jurídica existente com o Banco Bradesco também tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Considerando a existência de relação consumerista entre as partes, cabia aos réus, por força da lei, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, do CDC).

Portanto, resta configurada a inversão *ope legis* do ônus da prova, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só

não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Na hipótese, também está presente o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os prejuízos causados ao autor.

Ainda que a cobrança tenha se convertido em benefício da instituição corré, o Banco Bradesco, fornecedor de serviços bancários, deveria garantir que os débitos lançados na conta do autor tivessem lastro contratual, sob pena de responsabilização solidária, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

Dessa forma, estando demonstrada a existência dos débitos (fls. 26 e 30), incumbia também ao Banco Bradesco o ônus de demonstrar a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos efetuados, a culpa exclusiva do consumidor ou a ausência de falha na prestação de serviços (art. 373, II, CPC; 14, §3º, CDC), o que não fez.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Cumprе destacar que não houve a apresentação de nenhum contrato assinado pelo consumidor, por meio físico ou digital, ou de qualquer outra prova capaz de demonstrar que autorizou as cobranças em sua conta bancária.

E embora a instituição financeira afirme que notifica seus clientes antes da inclusão de débito automático, essa prova também não veio aos autos.

Configurada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes do § 3º que cuidam da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Roberto Fernandes ajuizou ação contra Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais e Banco Bradesco S/A, visando a declaração de inexigibilidade de débitos automáticos em sua conta corrente e a restituição dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do Banco Bradesco para responder pelos débitos realizados na conta do autor sem autorização e (ii) a caracterização de danos morais em razão dos descontos indevidos. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo, incluindo o Banco Bradesco. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor, conforme art. 14 do CDC, foi confirmada, não havendo prova de autorização dos débitos pelo autor. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de consumo é aplicável mesmo em relações associativas. 2. A indenização por danos morais é devida quando há descontos indevidos, independentemente de comprovação de abalo à subsistência. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, caput; art. 28, §2º; art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1014780-71.2023.8.26.0114, Rel. Milton Carvalho. TJSP, Apelação Cível 1005137-39.2021.8.26.0024, Rel. Maria Salete Corrêa Dias”. (TJSP; Apelação Cível 1001987-46.2024.8.26.0541; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pelo corréu Banco Bradesco contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a associação corré, determinou o cancelamento dos descontos indevidos, condenou solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O apelante sustenta sua ilegitimidade passiva, questiona a devolução em dobro dos valores e requer a redução da indenização por danos morais. II. Questão em discussão Há três questões principais em discussão: (i) verificar se o banco é parte legítima para figurar no polo passivo; (ii) analisar a legalidade da restituição em dobro dos valores descontados; (iii) avaliar a adequação da indenização por danos morais arbitrada na sentença. III. Razões de decidir. 1. **Ilegitimidade passiva não configurada. Instituição financeira que integra a cadeia de fornecedores com responsabilidade fundamentada no risco da atividade. Solidariedade entre a associação e a instituição financeira.** 2. **Réus que não se desincumbiram do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação da autora aposentada e a sua autorização para os descontos promovidos em débito automático, que atingiram benefício previdenciário.** 3. **Nulidade do negócio***

jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva. [...] (TJSP; Apelação Cível 1005354-67.2024.8.26.0189; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, bem como pela condenação solidária dos réus à restituição dos valores descontados, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

E considerando que a conduta dos réus foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela falta de transparência ao promoverem os descontos indevidos, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos na conta bancária da autora ocorreram em fevereiro e março de 2024 (fls. 28/29), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), deve ser mantida a condenação à restituição em dobro do indébito.

No caso, estão configurados os danos morais. Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque os descontos causaram prejuízo à subsistência da autora.

Conforme apurado no extrato de conta bancária da autora, houve dois descontos intitulados “ASENAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES”, o primeiro em 06/02/2024 no valor de R\$ 84,90 (fls. 28) e o segundo em 06/03/2024, no valor de R\$ 89,99 (fls. 29).

Na hipótese, os débitos contestados foram feitos na conta bancária destinada ao recebimento do benefício previdenciário da autora, cujo montante depositado pelo INSS foi de 1.625,04, tanto em 06/02/2024 (fls. 28) quanto em 06/03/2024 (fls. 29).

Nesse contexto, verifica-se que de fato houve prejuízo à subsistência da autora, uma vez que os descontos ultrapassaram 5% de sua renda líquida mensal, colocando-a em situação de vulnerabilidade financeira.

Destaca-se que a autora não demorou para perceber os descontos, ajuizando a presente demanda em 18/06/2024, o que é mais um indicativo de que os valores descontados fizeram falta para o pagamento de suas despesas.

Quanto ao valor indenizatório, reputo que o valor arbitrado em sentença, no importe de R\$ 4.000,00, que se revela adequado às circunstâncias do caso

O valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima, sem representar excesso, ao mesmo tempo que desestimulará os ofensores a agirem de forma negligente na prestação dos serviços.

Veja-se julgados exemplificativos:

*"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral e devolução de valores. [...] A questão em discussão consiste em (i) determinar a legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., (ii) a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados à autora, (iii) a devolução dos valores descontados em dobro e (iv) a configuração de danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir: **O Banco Bradesco S.A. possui legitimidade passiva, pois não***

*demonstrou autorização da autora para os débitos. A responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, conforme o Código de Defesa do Consumidor, devido à falha na prestação de serviços e à ausência de verificação da legitimidade das cobranças. Devolução em dobro que é de rigor, nos termos do art. 42, § único do CDC. O desconto não autorizado de valor utilizado para subsistência caracteriza dano moral, dispensando a comprovação de prejuízo imaterial (dano in re ipsa). A conduta da ré, ao realizar descontos indevidos, ofendeu bem juridicamente tutelado, justificando a indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00, conforme princípios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O banco é parte legítima para responder à ação. 2. A responsabilidade objetiva do banco decorre da falha na prestação de serviços. 3. **A parte requerida é condenada solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que por tratar-se de responsabilidade extracontratual, deverá receber a incidência de correção monetária pela Tabela do TJSP, desde a publicação do Acórdão, e juros pela SELIC, menos o índice da correção, tudo com base na Lei 14.905 de 2024. [...]** (TJSP; Apelação Cível 1001865-79.2024.8.26.0073; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)*

“DECLARATÓRIA - Descontos em benefício previdenciário - Associação. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Banco Bradesco, responsável por efetivar o desconto diretamente na conta corrente da autora, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação - Autorização não comprovada enseja devolução solidária. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS - Transtorno evidente - Desconto sobre verba com caráter alimentar - Indenização fixada em R\$ 4.000,00 - Precedente desta Câmara. DEVOLUÇÃO

EM DOBRO – Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária quanto aos danos materiais que incide desde cada desconto devido. Juros de mora, desde a citação. Sentença parcialmente reformada – Apelo da autora parcialmente provido, não provido o apelo do Banco Bradesco”. (TJSP; Apelação Cível 1000621-03.2024.8.26.0369; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

Como já decidiu a sentença, a correção monetária da condenação por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, não se aplicando este termo inicial aos juros de mora.

Tendo em vista a declaração de inexistência do contrato que ensejou os descontos, e havendo condenação solidária, tem-se que a responsabilidade é extracontratual, o que ensejaria a incidência de juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido (ato ilícito), na forma da Súmula 54 do STJ.

Contudo, tendo em vista que a autora não se opôs à fixação dos juros moratórios fixados na sentença, fica mantida a sua incidência a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Pelo mesmo motivo, ficam mantidos os termos iniciais fixados em sentença para a correção monetária e juros incidentes sobre a repetição de indébito, sendo a correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.

Assim, fica desprovido o recurso do réu, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade.

Com a manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu, antes arbitrados em 10% do valor corrigido da condenação, para o percentual de 15% sobre o mesmo referencial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do corréu Banco Bradesco, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR